

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar gastos com calçados destinados ao uso educacional entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 70 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar gastos com calçados destinados ao uso educacional entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º O art. 70º passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“Art. 70º.....
.....
X - Aquisição de calçados de produção nacional destinados ao uso educacional, incluindo modelos adequados para atividades pedagógicas, práticas desportivas, com vistas a garantir a frequência, permanência e participação dos estudantes nas atividades escolares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso pleno à educação vai além da matrícula escolar. Exige que o estudante tenha condições materiais mínimas para frequentar e participar das atividades escolares com dignidade, segurança e saúde. Entre esses itens essenciais está o calçado, muitas vezes negligenciado nas políticas públicas, apesar de seu papel fundamental na permanência escolar, especialmente em regiões vulneráveis.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259012111200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 5 9 0 1 2 1 1 2 0 0 *

É recorrente, sobretudo nas zonas rurais e periferias urbanas, relatos de famílias brasileiras em que irmãos fazem revezamento de calçados para poderem ir à escola, uma vez que possuem apenas um par de calçados. Podendo haver casos em que as crianças deixam de frequentar as aulas por não terem um calçado adequado ao clima ou às exigências da instituição, como para aulas de educação física ou atividades externas. Essa realidade agrava a evasão escolar e compromete o desenvolvimento educacional e social dessas crianças.

Ao incluir a aquisição de calçados escolares, compreendendo pares para o aluno praticar exercícios físicos e conforto durante as atividades pedagógicas, como despesa permitida no rol de manutenção e desenvolvimento do ensino, o projeto assegura respaldo legal para que estados e municípios possam planejar e executar políticas públicas voltadas ao fornecimento de vestuário escolar completo, especialmente nas redes públicas de ensino fundamental.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como com os objetivos de dar condições mínimas aos acessos escolares. Além disso, contribui para a redução das desigualdades sociais, promoção da dignidade e estímulo à valorização da educação.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS



* C D 2 5 9 0 1 2 1 1 2 0 0 *